



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Lei n° 1591/2023

Processo Número: **35612/2023** | Data do Protocolo: 17/11/2023 15:59:35

Autoria: **Solange Freitas**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Autoriza o Poder Executivo a criar o "Programa Hip-Hop nas Escolas" na Rede Estadual de Educação.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310035003300310031003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O  
"PROGRAMA HIP-HOP NAS ESCOLAS" NA REDE  
ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Programa "Hip-Hop Nas Escolas" na Rede de Educação do Estado.

Parágrafo Único - Entende-se como Hip-Hop o conjunto cultural que inclui música Rap, pintura Grafite e dança Break.

Artigo 2º - O programa "Hip-Hop Nas Escolas" tem como objetivos:

- I. Promover a inserção dos Elementos da Cultura Hip-Hop no dia a dia das escolas estaduais;
- II. Estimular o interesse e produção de arte e cultura pelos estudantes;
- III. Diminuir a evasão escolar através da linguagem do Hip-Hop, estimulando o interesse dos estudantes pela identificação com a arte que já faz parte do cotidiano dos mesmos;
- IV. Promover a troca de experiências entre estudantes, docentes e artistas, através das artes oriundas da Cultura Hip-Hop;
- V. Auxiliar a efetivação da Lei Federal n.º 10.639, 09 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", no Estado.

Artigo 3º - Além das atividades previstas nesta Lei, ficam autorizadas a Secretaria de Estado de Educação e a Secretaria de Estado de Cultura, Economia e Indústria Criativas, a promover oficinas, debates e aulas temáticas sobre a Cultura Hip-Hop.

Artigo 4º - Deverão ser ministrados cursos de 6 (seis) meses sobre a Cultura Hip-Hop e seus elementos, com aulas semanais para cada elemento, tratando não só das artes, mas sobre a Economia Criativa que circunda a cultura e a história do movimento no Brasil e no Mundo.

Artigo 5º - Ficarão responsáveis pela contratação dosicineiros que ministrarão os cursos a Secretaria de Estado de Cultura, Economia e Indústria Criativas.

Artigo 6º - Todas as atividades do Programa nas escolas deverão ocorrer sob a supervisão de professor ou funcionário da unidade escolar.

Artigo 7º - A seleção dosicineiros, professores e ajudantes do curso deverá acontecer com antecedência e ampla divulgação para os integrantes do Movimento Hip-Hop, a fim de propiciar a prévia inscrição dos mesmos para participar deste chamamento.

Parágrafo único - A preferência dos escolhidos será para integrantes de Rodas Culturais e outros Movimentos já cadastrados junto à Secretaria de Estado de Cultura, Economia e Indústria Criativas.

Artigo 8º - Dentre as atividades relacionadas ao Programa deverão ser realizadas Batalhas Educacionais de Rima, com temas específicos relacionados à vida escolar dos estudantes.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, em especial do Fundo Estadual de Cultura FEC, instituído pela Lei nº 10.294, de 03 de dezembro de 1968, e ratificado pela Lei nº 7.001, de 27 de dezembro de 1990.

Artigo 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem, como objetivo, autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa Hip-Hop nas Escolas, com objetivo de levar a arte e a cultura periférica para dentro dos muros das escolas paulistas.

O segmento cultural e musical denominado de Hip-Hop (Rap, Break, Graffiti, DJ, e toda sua Genealogia) tem grande importância na vida dos jovens das periferias, propensos a entrar no mundo da criminalidade. Esses jovens em situação de risco encontram no Hip Hop uma vida fora do crime, longe das drogas e saudável.

Ainda que se trate de uma cultura que sofre preconceito, o Hip Hop é grande responsável pela diminuição de problemas sociais que levam ao aumento do número de crimes, tráfico e prostituição, através dos benefícios trabalhados pela cultura Hip-Hop nas comunidades carentes.

Cada vez mais, o Hip-Hop tem possibilitado não apenas uma alternativa para comunidades carentes, mas oferecido a toda a sociedade uma visão da realidade enfrentada por esses jovens. Ao mesmo tempo em que é capaz de aumentar a autoestima e direcionar a energia dessa comunidade para longe do crime, a cultura Hip-Hop incentiva diversos projetos sociais, culturais e econômicos de grande impacto que não são desenvolvidos pelo Estado.

As escolas, como ambientes democráticos onde nossos jovens devem estar para aprender e absorver os conhecimentos do mundo, o Movimento Hip-Hop como Movimento Cultural que visa expandir o conhecimento e fazer da arte instrumento de debate e discussão entre esses jovens alunos.

Vale destacar que a Cultura Hip-Hop já encontra-se presente na vida dessa juventude, seja através do Rap, seja através dos grafites ou do Break Dance, todas essas vertentes estão mais do que presentes nas vidas da nossa juventude.

Realizar algo como esse programa, voltado exclusivamente para o Hip-Hop nas escolas, é mais do que necessário para despertar o interesse dos estudantes pela arte, e também visa diminuir a evasão escolar através dessa movimentação.

Além de apresentarmos esse importante projeto, em um ano histórico para o Movimento, por se tratar do aniversário de 50 (cinquenta) anos de existência do movimento Hip-Hop, trata também de democratizar as escolas através da cultura, por isso a importância de aprovarmos este Projeto de Lei.

Dada à importância da Cultura Hip-Hop para toda a sociedade, fica justificada a presente propositura para a apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em

**Solange Freitas - UNIÃO**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350039003800320036003A005000

Assinado eletronicamente por **Solange Freitas** em 17/11/2023 15:42

Checksum: **9F0290A1713718623B1B6983002EB3AE0B775C3D0AE33C02A25D4320B809ADD4**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100350039003800320036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.